

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL -
ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
FEDERAL**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2014

STARTUR TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua C 180, quadra 603, lote 09, Bairro Nova Suíça, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.724/0001-01, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal infra assinado, com supedâneo no que lhe faculta o art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, oferecer

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do Edital de Pregão em referência, o fazendo pelas razões de direito a seguir expendidas.

A despeito do esmero dessa douta Comissão de Licitação representada pela Academia Nacional de Polícia, na elaboração do Edital de Convocação, é de se observar que este, da forma como se encontra seu item 1. – Do Objeto, subitem 1.1.1.1.1 e subitem 4.3.1.2 viola regras estabelecidas na Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, em seu artigo 1º, II, III, IV, bem como art. 5º do Decreto nº 3.555/00, como será demonstrado a seguir.

Com efeito, o objeto do presente Pregão “Contração de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, lanches e bebidas não alcoólicas nas dependências da Academia Nacional de Polícia, em Brasília-DF, tudo de acordo com as exigências do Edital e anexos do Pregão Eletrônico no 01/2014, mediante Cessão Onerosa de Uso, a título precário, das instalações voltadas para esse fim dentro da Academia Nacional de Polícia.”

Todavia, abstrai-se das regras dispostas no instrumento convocatório, acerca das condições mormente a que está inserida no subitem 1.1.1.1.1, a seguinte redação:

“ Considerando o Parecer Técnico realizado pelo Setor de Perícias e Avaliações (PERA), que considerou detalhamento a área e os bens objeto de Cessão deste certame licitatório, bem como as limitações e variações de público a que estará sujeito o CONTRATADO, concluindo pela cobrança do valor mensal de R\$ 5.297,00 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais) este valor será fixo em todas as propostas, conforme modelo de propostas do anexo IX deste Edital.”

Neste diapasão, tem-se que a exigência acima, viola os preceitos da Portaria 200, artigo primeiro, II, III, IV, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, máxime diante da previsão inscrita em seu texto, que assim pontua:

“PORTARIA Nº 200, DE 29 DE JUNHO DE 2010

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, em consonância com o art. 1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e considerando o disposto nas Portarias MP nº 30, de 16 de março de 2000, e nº 211, de 28 de abril de 2010, o Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, nos arts. 6º, incisos III e IV, e 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, nos arts. 1º e 5º, do Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, na Lei nº

11.483, de 31 de maio de 2007, e nos arts. 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que informam a celeridade e eficiência como princípios fundamentais da Administração Pública, resolve:

Art. 1º. Delegar aos Superintendentes do Patrimônio da União a competência para a prática dos seguintes atos administrativos:

- I) entrega de imóveis para a Administração Pública Federal;*
- II) exame e concessão da Autorização de Uso de que trata o art. 1º, da Portaria nº 100, de 03 de junho de 2009, e o art. 1º, da Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União;*
- III) a elaboração e homologação de Planta Genérica de Valores (PGV);*
- IV) a homologação dos Laudos de Avaliação; (grifo nosso)*

Neste passo, verifica-se que o dito parecer técnico realizado pelo Setor de Perícias e Avaliações (PERA) apesar de não constar no processo n. 08204.001724/2013-9, foi formulado por autoridade pública diversa ao que se preceitua na norma acima citada, ainda assim sem a devida homologação do órgão competente, sendo portanto nulo de pleno direito pois o referido parecer técnico foi formulado por autoridade incompetente.

Sabemos que a forma federativa de Estado prescinde da concatenação de diversos requisitos que lhe possibilitam a existência.

O Estado Federal apresenta uma complexa estrutura organizacional, tanto no aspecto jurídico, quanto no aspecto político.

Em havendo a pluralidade de ordenamentos jurídicos, dada a autonomia dos entes que compõem a Federação, mostra-se necessária a organização e estruturação do Poder Central e Regional de modo a evitar eventuais conflitos e sobreposições de competências.

Federação implica igualdade jurídica entre a União e os Estados, traduzida num documento (constitucional) rígido, cuja principal função é discriminar competência de cada qual, de modo a não ensejar violação da autonomia recíproca por qualquer das partes.

Em sede de conclusão preliminar, assenta-se ser a repartição de competência requisito essencial para a manutenção da forma federativa de Estado.

Não há dúvida de que a manutenção da autonomia dos entes federados perpassa, necessariamente, pela adequada estruturação de um sistema de repartição de competências, com vistas a garantir o equilíbrio e a harmonia, por essas razões deve-se aceitar o pedido de nulidade absoluta do parecer em comento.

Some-se a isto o disposto no inc. II, do art. 3º, da Lei 10.520/02, que assim estipula:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Outrossim, verifica-se que admitir o termos do subitem 1.1.1.1.1 c/c subitem 4.3.1.2 equivaleria ao atropelo do citado princípio da unicidade dos objetos, consentir contradições editalícias, além do rompimento de toda a sistemática legal prevista para a prestação dos serviços em comento.

Ademais muito ao contrário do que prevê o edital, existe óbice legal quanto ao uso da modalidade licitatória do pregão na situação em comento, quando o mesmo trata de cessão de uso das dependências da ANP/DGP/DPF, senão vejamos:

Art. 5º do Decreto nº 3.555/00

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Dessa feita, os contratos de receita em que se faz necessário o uso do critério de julgamento pela maior oferta ou preço afronta ao texto do inc. X do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e pela inviabilidade técnica do sistema comprasnet.

Destarte, seja pelo princípio da unicidade dos objetos licitados, seja pela harmonia interna dos comandos editalícios, seja pela rígida sistemática legal trazida à baila, não há como subsistir as previsões contidas no edital.

Ainda assim, a cessão de uso das dependências Da ANP/DGP/DPF não pode ser encarada como objeto licitado nem mesmo nesta modalidade de licitação.

Diga-se, por oportuno, que o art. 3º, inciso II da Lei 10.520/02 é dirigido aos agentes administrativos que elaboram os editais de licitação e estabelecem as condições pertinentes ao certame.

Ora, a junção contida naquele objeto, foi inserida sem qualquer justificativa plausível, isto é, situação essa que é temerária diante do disposto no § 1º, art. 3º da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...omissis...

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifamos)

Neste diapasão, é inquestionável que as exigências levadas a efeito nos subitem 1.1.1.1.1 e subitem 4.3.1.2, da forma como se encontra, revela-se ilegais, posto que contrariam as determinações já emanadas.

20.3.9. fornecer todos os utensilios de cozinha, lanchonete e restaurantes, tais como, pratos, travessas, “rechauds”, talheres, copos, xicaras, galheteiro, jogos americanos, guardanapos, paliteiros, palito, guardanapo de papel e outros equipamentos necessarios ao perfeito funcionamento do servico, sem prejuizo de outros materiais discriminados no Anexo IV – Relacao de Utensilios a serem Disponibilizados pela Contratante;

Omite ainda, a administração pública, no item 20.3.9 a necessidade de aquisição de cubas para as pistas frias e quentes, sem as quais tornam inservíveis os equipamentos permanentes de propriedade da licitante, bem como omite a informação de que a lanchonete ofertada não possui os equipamentos básicos para seu funcionamento.

Em face de todo exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja retificado nos pontos ora impugnados, por ser de inteira JUSTIÇA !

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília – DF, 03 de janeiro de 2013.

STARTUR TURISMO LTDA